



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 60/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2026

RECORRENTE: REFRIVAN ELÉTRICA E REFRIGERAÇÃO LTDA.

RECORRENTE: P & M INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.

RECORRIDA: VITOR ROSSI ZANINI LTDA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca dos recursos administrativos interpostos pelas empresas REFRIVAN ELÉTRICA E REFRIGERAÇÃO LTDA e P & M INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, em face da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa VITOR ROSSI ZANINI LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 16/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva, incluindo instalação, desinstalação e realocação de aparelhos de ar-condicionado, para atendimento das necessidades do Município de São Ludgero/SC.

A empresa REFRIVAN ELÉTRICA E REFRIGERAÇÃO LTDA sustenta, em síntese, que a empresa VITOR ROSSI ZANINI LTDA deixou de apresentar apólice de garantia válida juntamente com a proposta, em desacordo com exigência editalícia considerada obrigatória.



Por sua vez, a empresa P & M INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA alega ausência de documentação técnica adequada, inexecutabilidade da proposta e ausência de comprovação suficiente da capacidade técnica da vencedora.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa VITOR ROSSI ZANINI LTDA, defendendo a manutenção de sua habilitação e classificação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. QUANTO A INABILITAÇÃO DA EMPRESA VITOR ROSSI ZANINI LTDA

Inicialmente, verifica-se que os recursos são tempestivos e devem ser conhecidos.

No mérito, a controvérsia central reside na verificação do cumprimento, pela empresa VITOR ROSSI ZANINI LTDA, das exigências previstas no edital, especialmente quanto à apresentação da garantia exigida juntamente com a proposta.

Conforme alegado pelas recorrentes, o edital estabelecia expressamente, no item 5, a obrigatoriedade de apresentação de garantia juntamente com a proposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, constituindo requisito essencial de participação no certame.

As recorrentes sustentam que a empresa VITOR ROSSI ZANINI LTDA não apresentou documentação válida, limitando-se à juntada do contrato social da empresa, circunstância que configuraria descumprimento objetivo das regras editalícias.

Nesse ponto, observa-se que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras previstas no instrumento convocatório, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



A exigência de garantia da proposta, quando prevista expressamente no edital, constitui requisito objetivo de habilitação/participação, não podendo a Administração dispensá-la ou relativizá-la após a abertura da sessão pública, sob pena de afronta à igualdade entre os licitantes.

Importante destacar que a ausência de apresentação da garantia exigida não configura mera falha formal sanável, mas sim ausência de documento essencial expressamente previsto no instrumento convocatório.

Ainda assim, em observância aos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa, foi oportunizada diligência complementar à empresa VITOR ROSSI ZANINI LTDA, previamente ao julgamento definitivo dos recursos administrativos, a fim de que comprovasse que a garantia exigida pelo edital já se encontrava regularmente constituída, válida e vigente na data da apresentação da proposta.

A diligência concedida possuía caráter estritamente comprobatório, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, não sendo admitida a constituição posterior da garantia ou a apresentação de documento inexistente à época da sessão pública.

Todavia, mesmo após regularmente intimada e expressamente oportunizada a comprovação documental, a empresa VITOR ROSSI ZANINI LTDA não apresentou documentação hábil a demonstrar o efetivo cumprimento da exigência editalícia no momento oportuno.

Assim, restou mantida a ausência de comprovação de requisito essencial previsto no edital, circunstância que impede o saneamento posterior da irregularidade.

O art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 admite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. Contudo, não autoriza a apresentação posterior de documento essencial não apresentado no momento oportuno.



A jurisprudência do Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a diligência não pode ser utilizada para suprir ausência de documento obrigatório que deveria ter sido apresentado originalmente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10 .024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14 .133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP: 12112021, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)**

Dessa forma, verifica-se que a Administração Pública adotou medida compatível com o formalismo moderado ao oportunizar diligência à licitante. Entretanto, inexistindo comprovação satisfatória do atendimento da exigência editalícia mesmo após a diligência concedida, não há amparo jurídico para manutenção da habilitação da empresa VITOR ROSSI ZANINI LTDA.

Desse modo, independentemente da análise aprofundada acerca da exequibilidade ou da suficiência da qualificação técnica, a ausência de documento



obrigatório previsto expressamente no edital, mesmo após a concessão de diligência para comprovação da regularidade documental, já se mostra suficiente para justificar a manutenção da inabilitação/desclassificação da empresa VITOR ROSSI ZANINI LTDA.

2.2. QUANTO A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA REFRIVAN ELÉTRICA E REFRIGERAÇÃO LTDA

No que se refere à insurgência apresentada pela empresa REFRIVAN ELÉTRICA E REFRIGERAÇÃO LTDA, verifica-se que sua desclassificação decorreu do não atendimento às exigências editalícias relativas à apresentação da planilha de exequibilidade da proposta e dos índices econômico-financeiros extraídos dos balanços contábeis.

Conforme consta dos autos do procedimento licitatório, a documentação exigida pelo edital deveria ter sido apresentada de forma completa e regular pela licitante quando da fase de habilitação, por se tratar de requisito objetivo indispensável à análise da exequibilidade da proposta e da qualificação econômico-financeira da empresa.

Todavia, constatada a ausência de documentos essenciais, a Administração, em observância aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa, oportunizou à licitante prazo de 1 (uma) hora para complementação da documentação pendente.

Ainda assim, decorrido o prazo inicialmente concedido sem a apresentação integral dos documentos exigidos, foi concedida nova oportunidade, mediante prorrogação adicional de 2 (duas) horas, a fim de possibilitar a regularização.

Entretanto, mesmo após a concessão de prazo suplementar, a empresa permaneceu sem apresentar a integralidade da documentação exigida, especialmente a planilha de exequibilidade da proposta e os índices econômico-financeiros extraídos dos balanços contábeis, inviabilizando a análise técnica necessária para sua habilitação no certame.



Assim, não procede a alegação de insuficiência ou exiguidade do prazo concedido, uma vez que não se tratava da produção de documentação nova, mas apenas da apresentação de documentos que já deveriam estar completos e disponíveis no momento da habilitação, conforme exigência expressa do instrumento convocatório.

Ressalte-se que a Administração Pública não promoveu a desclassificação imediata da licitante, mas, ao contrário, conferiu oportunidade efetiva para saneamento e complementação documental, em estrita observância ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da ampla competitividade e do formalismo moderado.

Contudo, a permanência da ausência documental, mesmo após a concessão de prazo adicional, impediu a adequada verificação da exequibilidade da proposta e da capacidade econômico-financeira da empresa, circunstância que torna obrigatória sua desclassificação, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica.

Dessa forma, a desclassificação da empresa REFRIVAN ELÉTRICA E REFRIGERAÇÃO LTDA decorreu exclusivamente do descumprimento de exigências objetivas previstas no edital, mesmo após a concessão de oportunidade para regularização, inexistindo qualquer ilegalidade ou excesso de formalismo na decisão administrativa, a qual deve ser integralmente mantida.

2.3. QUANTO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA P & M INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA

2.3.1. Da ausência de apresentação completa da documentação de habilitação pela empresa VITOR ROSSI ZANINI LTDA

No que se refere à alegação de ausência de apresentação completa da documentação exigida para habilitação da empresa VITOR ROSSI ZANINI LTDA, assiste razão à recorrente, conforme já analisado no item 2.1 deste parecer.

Conforme verificado nos autos, a empresa deixou de apresentar integralmente a documentação necessária à comprovação da exequibilidade da



proposta e à regular habilitação no certame, mesmo após a concessão de prazo para complementação documental, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, considerando o descumprimento das exigências editalícias e a ausência de comprovação adequada da exequibilidade da proposta, opina-se pela procedência do recurso neste ponto, com a consequente inabilitação/desclassificação da empresa VITOR ROSSI ZANINI LTDA

2.3.2. Da previsão editalícia de inexequibilidade das propostas inferiores a 75% do valor orçado

Quanto à alegação referente à inexequibilidade das propostas inferiores a 75% do valor estimado pela Administração, assiste razão à recorrente, diante da expressa previsão constante no instrumento convocatório.

O item 14.2 do edital estabeleceu objetivamente que seriam consideradas inexequíveis as propostas cujos valores fossem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Vejamos:

14.2. Desclassificação: Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Trata-se de regra editalícia clara e previamente estabelecida, vinculando tanto os licitantes quanto a própria Administração Pública, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a previsão encontra respaldo no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que, nas licitações de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

Ainda que existam discussões doutrinárias acerca da natureza relativa da presunção de inexequibilidade, verifica-se que, no presente caso, o próprio edital adotou critério objetivo e vinculante para desclassificação das propostas abaixo do referido percentual.



Assim, considerando a existência de previsão expressa no edital e a ausência de comprovação suficiente da exequibilidade da proposta apresentada, opina-se pela procedência do recurso também neste ponto.

2.3.3. Do atestado de capacidade técnica e da inexistência de previsão editalícia quanto à exigência de quantitativo mínimo

No tocante à alegação de insuficiência do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa VITOR ROSSI ZANINI LTDA, não assiste razão à recorrente.

Isso porque, da análise do edital, não se verifica previsão expressa exigindo quantitativo mínimo de execução correspondente a 50% do objeto licitado, tampouco exigência de somatório mínimo de atestados ou comprovação quantitativa específica.

Ao contrário, o instrumento convocatório limitou-se a exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica apto a demonstrar experiência compatível com o objeto da contratação, sem estabelecer quantitativos mínimos ou percentuais específicos. Vejamos:

9.4.1. Atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a proponente executou de forma satisfatória os contratos assumidos, cujo objeto seja igual ou similar ao deste processo licitatório.

Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração e os licitantes encontram-se estritamente vinculados às exigências efetivamente previstas no edital, não sendo possível criar restrições ou requisitos não previamente estabelecidos.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de quantitativos mínimos em determinadas hipóteses, mas tal exigência depende de previsão expressa e objetiva no edital, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, inexistindo previsão editalícia quanto à obrigatoriedade de comprovação de quantitativos mínimos de 50% ou exigência de múltiplos atestados, mostra-se indevida a pretensão recursal nesse aspecto.



Dessa forma, opina-se pela improcedência do recurso quanto à alegação de insuficiência do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pelo conhecimento dos recursos administrativos, porquanto tempestivos, e, no mérito, pelo **provimento** do recurso interposto pela empresa **REFRIVAN ELÉTRICA E REFRIGERAÇÃO LTDA**, quanto ao reconhecimento da irregularidade na habilitação da empresa VITOR ROSSI ZANINI LTDA, diante da ausência de comprovação do atendimento da exigência editalícia relativa à garantia da proposta, mesmo após a concessão de diligência específica.

Quanto ao recurso da empresa **REFRIVAN ELÉTRICA E REFRIGERAÇÃO LTDA**, inerente a sua própria desclassificação, opina-se pelo **não provimento**, uma vez que restou demonstrado que a licitante deixou de apresentar a documentação exigida referente à planilha de exequibilidade e aos índices econômico-financeiros, inviabilizando sua habilitação no certame.

No que se refere ao recurso da empresa **P & M INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA**, opina-se pelo **parcial provimento**, apenas quanto ao reconhecimento da irregularidade na habilitação da empresa VITOR ROSSI ZANINI LTDA, diante da ausência de comprovação do atendimento da exigência editalícia relativa à garantia da proposta, mesmo após a concessão de diligência específica e para considerar inexequíveis as propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, nos termos da fundamentação.

Em consequência, opina-se pela reabertura da sessão pública para convocação do próximo licitante classificado no ranking do Pregão Eletrônico nº 016/2026, em observância aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

São Ludgero/SC, 13 de maio de 2026.



GOVERNO MUNICIPAL DE
SÃO LUDGERO

RICHARD DE SOUZA COAN
Assessor Jurídico do Município de São Ludgero
OAB Nº 63.044